



De Joinville/SC para Paulo Lopes/SP, segunda-feira, 22 de julho de 2019.

RECEBEDOR	
Nome: _____  Data: ____/____/2019	Visto e Carimbo  _____

Ilmo. Sr.

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E SELEÇÃO**

Prefeitura Municipal de Paulo Lopes/SC

Setor de Licitação

Rua José Pereira da Silva, nº 130

Paulo Lopes

CEP 82.892.362/0001-32

Ref.: Recurso Administrativo em relação ao Edital de Chamamento Público nº 001/2019

36. *Daqui se desprende a serena proposição cognitiva de que a aprovação "do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade" é de se dar na esfera da mais franca publicidade e objetiva motivação. Noutros termos, é de se proceder a um chamamento público, com regras objetivas, para que, de todas as organizações sociais com atuação na área em que pretende agir o Poder Público por modo emparceirado com o setor privado, seja convocada aquela de maior aptidão para vitalizar a atividade que, em princípio, demandaria atuação estatal por sua exclusiva conta e risco.* (Supremo Tribunal Federal, Relator Min. Ayres Britto, em voto da ADI nº 1.923/DF)

Ilmo. Sr.,

**INSTITUTO CIVITAS DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - ICDH**, inscrito

no CNPJ sob o nº. 07.638.566/0001-92, com sede na Rua Doutor João Colin, nº1285, Sala 3, Joinville-SC, CEP 89204-001, Fone: (47) 3461-3144, com fundamento no item 7.1, inciso



IV do aludido Edital e e-mail encaminhado em 17 de julho de 2019, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões a seguir expostas.

### DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, como bem se sabe, a Lei 13.019/2014 é a responsável por regulamentar as parcerias celebradas entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. Isto posto, em casos de impugnações e recursos administrativos, ante a ausência de regulamentação da norma matriz e a insuficiência da própria legislação municipal, aplica-se subsidiariamente os artigos 15 e 219 do vigente Código de Processo Civil, senão vejamos:

*Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.*

*Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.*

Considerando que o envio do e-mail com o recurso proposto pelo Hospital Mahatma Gandhi ocorreu em 17/07/2019, computados em dias úteis, a data limite para apresentação das razões é dia 23/07/2019 e, portanto, a réplica é tempestiva.

### DAS SUPOSTAS DIVERGÊNCIAS APONTADAS PELA RECORRENTE

Em suma, de acordo com o sustentado pelo **HOSPITAL MAHATMA GANDHI**, esta d. Comissão, *supostamente* em conluio com o **INSTITUTO CIVITAS**, ora Recorrido, teriam a **obrigação** de acatar as alegações, haja vista que a Recorrente comportasse como a única conhecedora dos fatos e, portanto, do direito elencado, relevando-se a “verdade por trás dos fatos”.



Isto posto, em que pese as razões elencadas, o aludido recurso não merece prosperar.

Pois bem.

- A postura temerária, descabida e afrontosa da Recorrente, preliminarmente, é voltada contra a d. Comissão, ao sugerir que a r. decisão é “**absolutamente ininteligível**” e com “**erros grosseiros**” e ainda somados a “**ausência de fundamentação e motivação**”. A forma pela qual ataca a decisão da Comissão, já permite conhecer a índole das razões recursais, ou seja, sem nenhum fundamento jurídico válido, no propósito exclusivo de protelar o regular andamento do feito.
- Alega a Recorrente a existência de erro formal com a inserção duas letras “g” no Anexo I do Edital

Em relação às súplicas suscitada pela Recorrente, resta por cristalino que tais argumentos não merecem prosperar. A decisão vergastada encontra-se devidamente fundamentada, em óbice algum ao que determina a legislação do certame e nenhuma ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal e o princípio da motivação dos atos administrativos.

Quanto ao erro material observado, a Recorrente falha miseravelmente ao tentar imputar *suposto prejuízo* a intelectualização dos termos do Edital, devido a inserção equivocada de duas alíneas “g” no Anexo I da minuta (pag. 11). Veja-se que no presente caso inexistente qualquer prejuízo, de forma que a Recorrente não se desincumbe do ônus de demonstrar a lesão provocada, não persistindo qualquer tipo de presunção para o caso.

Ademais, a presente questão deve ser objeto de eventual impugnação **antes da realização do certame e não após o seu encerramento**. A escabrosidade do alegado fica por conta do fato de que a própria Recorrente participou do evento e tão logo, anuiu a convalidação de suposta nulidade.



Ou seja, como a parte não se sagrou vencedora do certame, quer agora beneficiar-se da própria torpeza de seu silêncio.

A fixação de regra inexistente no edital e a condescendência com as omissões na proposta do outro participante prejudica a concorrência entre os proponentes e coloca no palio entidade sem potencial capacidade de vencer, o que ocorre apenas pela facilitação ilegal proporcionada pela Comissão, senão vejamos a Lei 8.666/90:

- A Recorrente, erroneamente, sustenta as **supostas omissões** do instrumento convocatório com fundamento na Lei 8.666/93, fazendo referência aos seus enunciados, e mais uma vez, de forma temerária, rubrica eventual **facilitação ilegal pela Comissão** (sic.):

Preliminarmente, se no mundo do Direito a presente Comissão, supostamente, comete grave falha ou referendar um Edital com duas alienas “g” na página 11 do aludido instrumento, não se pode, por óbvio, admitir que o recurso interposto pela Recorrente se encontra devidamente fundamentado, haja vista que a Lei de Licitações é do ano de 1993 e não de 1990, como equivocadamente apontado!

Por óbvio, o presente erro formal pode ser superado pela d. Comissão quando da análise das razões recursais, todavia não quanto a seu aspecto material, pois a presente Lei não se encaixa ao que determina a Lei 13.019/2014 e a Lei Municipal 1.806/2019, como bem se observa:

**Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)**

Como já demonstrado ao começo da minuta, os procedimentos relacionados a celebração de parcerias público-privadas envolvendo as organizações



sociais do Terceiro Setor e a Administração Pública são regidos exclusivamente pela Lei 13.019/2014, sem a possibilidade de aplicação analógica da Lei 8.666/1993.

Dito isso, resta por cristalino a V. Senhoria e esta d. Comissão, que a narrativa falaciosa e temerária da Recorrente serve apenas para tumultuar o bom andamento do procedimento convocatório e não acrescenta quaisquer fatos novos ou eventuais ilegalidades que deixaram de ser observadas por esta Turma.

E pior que isso, a todo momento, reitera acusações quanto a uma suposta ausência de idoneidade e imparcialidade desta d. Comissão, que em momento algum, atuou, investigou ou esclareceu fatos de forma duvidosa ou temerária, com infelizmente, quer fazer crer a Recorrente, inclusive, fazendo acusações ao Secretário Municipal de Saúde e ao Sr. Prefeito.

Certa feita, a sensação que se transmite ao peticionante, por ora Recorrido, e por certo também a esta d. Comissão, é que a Recorrente se encontra indignada por não ter se sagrado vencedora do certame e, a todo custo, tenta imputar falsas acusações na tentativa desesperada e desarrazoada de imputar a ausência de idoneidade e imparcialidade aos servidores públicos responsáveis pelo evento.

Como se não bastasse, a ação e omissão apresentada no curso do certame, levado a efeito pelos membros desta Comissão, com a condescendência do Secretário Municipal de Saúde, e quiçá do Prefeito, como já evidenciado neste instrumento recursal, revela, sobremaneira, a tipificação inserida no art. 90 da Lei 8666/93, que dispõe:

Mas não somente.

No tocante ao alegado pela Recorrente, com referência alínea "g" do item 3.4 do Termo de Referência, Anexo I do edital, "Atuar de forma integrada e planejada, nas



*atividades desenvolvidas pelas ESF e de internação domiciliar, quando estas existirem, acompanhando e atendendo aos casos, de acordo com os critérios previamente estabelecidos além de desenvolver projetos”.*

Erroneamente, a Recorrente, ao questionar a dimensão de exequibilidade do presente item, dispõem da seguinte forma: **“PROPOSTA DE ARTICULAÇÃO COM OS DEMAIS PONTOS DE ATENÇÃO À SAÚDE (REDES DE ATENÇÃO) PARA GARANTIA DA CONTINUIDADE DO CUIDADO”**. Veja-se que o item faz referência ao atendimento em rede e não a articulação de planejamento em equipe, quanto ao cuidado integral do usuário, e desenvolvimento de projetos para mudar indicadores de saúde que mais acometem os usuários.

O **INSTITUTO CIVITAS**, diferentemente do alegado pela Recorrente, fez todo o planejamento e correspondente estudo de caso em acordo com as necessidades de saúde local, devidamente expostas no Termo de Referência do instrumento convocatório, levando em conta todas as diretrizes e os critérios estabelecidos no Anexo I.

Quando cita que no item 7.7.13, página 160 da proposta técnica, a Recorrente apresentou a proposta de quadro de indicadores de monitoramento e avaliação de metas quantitativas e qualitativas a serem implantadas. **Esse item não contempla a letra “g” do item 3.4, não cabendo qualquer tipo de referência ao mesmo.**

Veja-se mais uma vez que a Recorrente tenta de forma totalmente descabida, e arbitrária, com inoportuno desconhecimento dos fatos, abaixar a pontuação do **INSTITUTO CIVITAS**, alegando o descumprimento de cláusulas do instrumento convocatório, **todavia, a própria, de forma totalmente equivocada e, literalmente “perdendo a mão” sobre os dados contestados, traz à baila uma série de indicativos e documentos que corroboram com o brilhantismo e a tecnicidade inculpada no projeto elaborado pelo INSTITUTO CIVITAS, que automaticamente, veem de encontro com as normas e portarias determinadas pelo Ministério da Saúde, e mais importante, de acordo com as necessidade dos Municípios de Paulo Lopes/SC.**



Não se sustentando, mais uma vez, o teor da irresignação da Recorrente.

Por fim, sustenta a Recorrente que o SISPACTO - instrumento virtual de preenchimento e registro da pactuação de Prioridades, Objetivos, Metas e Indicadores do Pacto pela Saúde - não deveria fazer do projeto apresentado pelo **INSTITUTO CIVITAS**, e que por esse motivo, deveria ser desclassificado, isto posto, vejamos:

*SISPACTO: ....O Pacto pela Vida é o compromisso entre os gestores do SUS em torno de prioridades que apresentam impacto sobre a situação de saúde da população brasileira..... (Portaria nº 399/GM, 22/02/2006), desde o pacto pela vida ,todos os indicadores e metas são baseados no SISPACTO, uma vez que esse sistema permite a atualização dos indicadores de saúde a serem acompanhados em território nacional, quando a associação Mahatma Gandhi, dispensa essa importante ferramenta para seu planejamento, metas e ações, mostra o total desconhecimento da complexidade da atenção primária no Brasil, o objeto do edital é gestão, operacionalização e execução dos serviços da Unidade básica de saúde com horário estendido, e núcleo de apoio a saúde da família, em nenhum momento é citado o serviço de pronto atendimento, lembrando que a atenção básica ou atenção primária, tem seu horário estendido em até 24 horas a municípios de pequeno porte que não atendem a PORTARIA Nº 10 DE 3 DE JANEIRO DE 2017.<sup>1</sup>*

Notem que o Termo de Referência do instrumento convocatório deixa claro o horário estendido da atenção básica municipal, e seus parâmetros de ações, metas e planejamentos devem seguir as diretrizes da PNAB 2.436/2017 e os indicadores do SISPACTO, conforme o **INSTITUTO CIVITAS** apresentou corretamente na Proposta de Trabalho vergastada.

No tocante, com referência à cobertura vacinal, uma vez que com horário estendido, os serviços ofertados devem contemplar as necessidades de saúde local, como imunização, saúde do trabalhador, saúde bucal, promoção e proteção à saúde, coleta de preventivos, testes rápidos etc... Conforme texto da Política Nacional de Atenção Básica (PNAB 2.436/2017) no item 3.3:

<sup>1</sup> [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt2669\\_03\\_11\\_2009.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt2669_03_11_2009.html)



*As ações e serviços da Atenção Básica, deverão seguir padrões essenciais e ampliados: Padrões Essenciais - ações e procedimentos básicos relacionados a condições básicas/essenciais de acesso e qualidade na Atenção Básica; e- Padrões Ampliados - ações e procedimentos considerados estratégicos para se avançar e alcançar padrões elevados de acesso e qualidade na Atenção Básica, considerando especificidades locais, indicadores e parâmetros estabelecidos nas Regiões de Saúde. A oferta deverá ser pública, desenvolvida em parceria com o controle social, pactuada nas instâncias interfederativas, com financiamento regulamentado em normativa específica. Caberá a cada gestor municipal realizar análise de demanda do território e ofertas das UBS para mensurar sua capacidade resolutiva, adotando as medidas necessárias para ampliar o acesso, a qualidade e resolutividade das equipes e serviços da sua UBS. A oferta de ações e serviços da Atenção Básica deverá estar disponível aos usuários de forma clara, concisa e de fácil visualização, conforme padronização pactuada nas instâncias gestoras. Todas as equipes que atuam na Atenção Básica deverão garantir a oferta de todas as ações e procedimentos do Padrão Essencial e recomenda-se que também realizem ações e serviços do Padrão Ampliado, considerando as necessidades e demandas de saúde das populações em cada localidade. Os serviços dos padrões essenciais, bem como os equipamentos e materiais necessários, devem ser garantidos igualmente para todo o país, buscando uniformidade de atuação da Atenção Básica no território nacional. Já o elenco de ações e procedimentos ampliados deve contemplar de forma mais flexível às necessidades e demandas de saúde das populações em cada localidade, sendo definido a partir de suas especificidades locais.*

No projeto apresentado pelo **INSTITUTO CIVITAS** também corrobora correspondente **PESQUISA DE SATISFAÇÃO**, que está em plena coerência com os serviços a serem ofertados, com uma proposta densa de instrumentalização de gestão e motivação de equipe, sistematização dos resultados e análise de indicadores de saúde.

Portanto, o plano de trabalho do **INSTITUTO CIVITAS** não só demonstra competência e conhecimento no objeto do certame, em perfeito com o Termo de Referência, e as alegações apresentadas pela Recorrente se mostram frágeis e temerárias,



demonstrando não somente a sua falta de conhecimento técnico e prático acerca dos fatos, bem como a ausência de conhecimentos na gestão de trabalho de saúde pública.

Ante o exposto, pede-se que no mérito seja **NEGADO PROVIMENTO**, ao Recurso apresentado pela ora recorrente como bem fundamentado nas razões anexas, pugnando-se a autoridade responsável pelo seu julgamento para que:

a) mantenha a decisão em que se sagrou como vencedora do certame **INSTITUTO CIVITAS DE DESENVOLVIMENTO HUMANO**, em consonância com o instrumento convocatório e, rechaçando-se todos os argumentos e acusações temerariamente trazidas à baila pela Recorrente; e

b) em ato contínuo, esta r. Comissão encaminhe todos os fatos narrados e os respectivos documentos aqui elencados a correspondente autoridade policial para processamento de eventual crime de calúnia, nos termos do art. 138 do vigente Código Penal.

**Por oportuno, o Recorrente declina seus dados para comunicação:**

Nome da pessoa indicada para contato: RODRIGO REIS CIRINO

Telefone: (47) 99657-6244

E-mail: rodrigo.reis@cdh.org.br

Sendo o que cabia para o momento, pedimos o acolhimento da impugnação e renovamos os votos de elevada estima e consideração.

**INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO**

**Liliane Schoroeder Vieira**  
Presidente